AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659732 - BA (2024/0202802-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
		CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
AGRAVADO	:	RICARDO LUZBEL SILVA SOARES BONFIM
AGRAVADO	:	FERNANDO SOUSA DUARTE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
		LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça por não constatar violação aos arts. 315, § 2º, IV, do CPP, e 489, § 1º, IV, do CPC, considerando que voto vencedor estava fundamentado, sem ingressar no acerto ou desacerto da solução jurídica nele contida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação no acórdão do Tribunal de Justiça ao reformar a sentença condenatória, absolvendo os querelados das imputações de calúnia e difamação.

III. Razões de decidir

3. O voto vencedor no Tribunal de Justiça contém fundamentação, em exercício do livre convencimento motivado acerca do dolo específico nos crimes contra a honra, mediante valoração racional da prova. Tal voto considerou que a matéria jornalística estava baseada em documentos de investigação prévia e acórdão do Tribunal de Contas, não extrapolando os limites da liberdade de expressão e do exercício de informar da imprensa, limitando-se ao *animus narrandi* e ao *animus criticandi*. Ainda, em atenção aos embargos de declaração opostos, abordou outros aspectos relacionados com a notificação extrajudicial e a demora para retirada da matéria.

Documento eletrônico VDA44908992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: d471341f-a7ac-49df-b29b-d9327b884280

4. Não se pode confundir insatisfação com a valoração jurídica dos elementos de prova com carência de fundamentação, sendo certo que em atenção ao objeto exclusivo do recurso especial (anular o acórdão do Tribunal de Justiça por falta de fundamentação), não se analisa o acerto ou desacerto da solução jurídica .

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há que se falar em fundamentação deficiente quando o julgador, exercendo seu livre convencimento motivado, decide a causa com fundamentação contrária aos interesses da parte. 2. Diante do objetivo exclusivo do recurso especial de anular o acórdão do Tribunal de Justiça por falta de fundamentação, não se analisa o acerto ou desacerto da solução jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º, IV; CPC, art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.049.512/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023; STJ, EDcl no AgRg na Sd n. 455/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/10/2019)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44908992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: d471341f-a7ac-49df-b29b-d9327b884280

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659732 - BA (2024/0202802-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
		CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
AGRAVADO	:	RICARDO LUZBEL SILVA SOARES BONFIM
AGRAVADO	:	FERNANDO SOUSA DUARTE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
		LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça por não constatar violação aos arts. 315, § 2º, IV, do CPP, e 489, § 1º, IV, do CPC, considerando que voto vencedor estava fundamentado, sem ingressar no acerto ou desacerto da solução jurídica nele contida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação no acórdão do Tribunal de Justiça ao reformar a sentença condenatória, absolvendo os querelados das imputações de calúnia e difamação.

III. Razões de decidir

3. O voto vencedor no Tribunal de Justiça contém fundamentação, em exercício do livre convencimento motivado acerca do dolo específico nos crimes contra a honra, mediante valoração racional da prova. Tal voto considerou que a matéria jornalística estava baseada em documentos de investigação prévia e acórdão do Tribunal de Contas, não extrapolando os limites da liberdade de expressão e do exercício de informar da imprensa, limitando-se ao *animus narrandi* e ao *animus criticandi*. Ainda,

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

em atenção aos embargos de declaração opostos, abordou outros aspectos relacionados com a notificação extrajudicial e a demora para retirada da matéria.

4. Não se pode confundir insatisfação com a valoração jurídica dos elementos de prova com carência de fundamentação, sendo certo que em atenção ao objeto exclusivo do recurso especial (anular o acórdão do Tribunal de Justiça por falta de fundamentação), não se analisa o acerto ou desacerto da solução jurídica .

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há que se falar em fundamentação deficiente quando o julgador, exercendo seu livre convencimento motivado, decide a causa com fundamentação contrária aos interesses da parte. 2. Diante do objetivo exclusivo do recurso especial de anular o acórdão do Tribunal de Justiça por falta de fundamentação, não se analisa o acerto ou desacerto da solução jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º, IV; CPC, art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.049.512/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023; STJ, EDcl no AgRg na Sd n. 455/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/10/2019)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A, ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA JUNIOR, ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA em face de decisão de minha lavra de fls. 1644/1653 que conheceu do agravo deles para negar provimento ao recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA no julgamento de Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0524135-40.2019.8.05.0001.

Em síntese, a decisão agravada não constatou violação aos arts. 315, § 2º, IV, do CPP, e 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão do Tribunal baiano está fundamentado, embora de forma contrária aos interesses dos agravantes.

No presente agravo regimental, insistem na falta de justificativa racional do voto vencedor para afastar a sentença condenatória e o voto-vencido. Entende que o voto vencedor está inteiramente baseado em íntima convicção ou na certeza moral, sem qualquer vínculo com os critérios de valoração racional da prova. Acresce que o acórdão do TJBA não poderia ter reformado a sentença no tocante à existência de dolo sem afastar os pontos nela constantes, com destaque também para a prolação de voto

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

vencido que com a sentença concorda. Reforça, assim, não ter havido uma valoração racional da prova para refutar a análise dos elementos de prova realizada na sentença e no voto vencido, razão pela qual o julgamento do apelo foi nulo. Aduz que o parecer do MPF corrobora a necessidade de anulação do acórdão.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Desde logo, em releitura ao parecer ministerial de fls. 1613/1622, verifica-se apenas discordância do voto vencedor do apelo, em atenção ao contido na sentença, sendo certo que em momento algum está consignado que houve vício de fundamentação no acórdão do TJBA. Tal constatação somente é reforçada pela opinião de restabelecimento da sentença condenatória.

No tocante à valoração racional da prova, cabe destacar que a controvérsia está na existência ou não de dolo, tendo o voto vencedor formado convencimento sobre o conteúdo da matéria jornalística com base na premissa de que decorreu de documentos da investigação prévia intitulada "inquérito dos portos" e de acórdão do Tribunal de contas. Por outro lado, o sentenciante e o voto divergente no julgamento do apelo sequer abordaram a prova dos autos sob essa perspectiva.

Sendo assim, não se pode confundir divergência na valoração jurídica dos elementos de prova com carência de fundamentação. É incontroverso que o recurso especial não objetiva o restabelecimento da sentença condenatória, mas novo julgamento das apelações, sob o fundamento de deficiência da fundamentação. Dentro desse escopo, o julgamento do recurso também não ingressa no acerto ou desacerto do voto vencedor, limitando-se à análise da carência de fundamentação.

E, consoante se verá na reprodução parcial da decisão monocrática a seguir, tem-se que ocorreu valoração racional da prova também na análise contida no voto vencedor.

Sobre a violação aos arts. 315, § 2º, IV, do CPP, e 489, § 1º, IV, do CPC, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA fez constar o seguinte no julgamento dos embargos de declaração (grifos nossos):

> *"Na hipótese, constata-se que a insurgência defensiva evidencia, exclusivamente, a insatisfação com o quanto já decidido, deforma bem fundamentada, por*

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

maioria de votos, pela Colenda Segunda Câmara Criminal, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto pelos Querelados/Embargados RICARDO LUZBEL SILVA SOARES BONFIM e FERNANDOSOUSA DUARTE, para reformar a sentença condenatória, absolvendo-os das imputações de calúnia e difamação veiculadas na queixa-crime, em razão da publicação no site ?Bahia Notícias? de matéria jornalística não assinada, no dia 26.03.2019, intitulada ?Porto de Salvador e o mar de lama?, ao entender não ter restado comprovado, de maneira irrefutável, o dolo específico de ofender a honra dos embargantes.

Destaca-se a respectiva ementa do acórdão ora embargado:

[...]

Com efeito, ao contrário das alegações dos Embargantes, a decisão embargada analisou de forma satisfatória todo o conjunto probatório adunado aos autos, preponderando argumentos mais relevantes e rebatendo, ainda que indiretamente, as teses suscitadas, ***inexistindo razões para se olvidar da veracidade das informações narradas no texto jornalístico em questão, extraídas, dentre outras fontes, de uma investigação em curso intitulada ?Inquérito dos Portos?, cuja cópia fora recebida pelo site****, o que fora inclusive ratificado pelo Embargado Fernando Souza Duarte na ocasião em que prestou depoimento perante à autoridade judicial: "que o site recebeu uma cópia do Inquérito dos Portos, onde havia menção à empresa querelante e, a partir disso, o conteúdo foi publicado[...]?. (ID 42804475, autos 0524135-40.2019.8.05.0001).*

A conclusão de que a narrativa jornalística baseou-se no aludido procedimento investigativo resta evidenciada também, mesmo que de forma indireta, da afirmação constante no texto publicado no sentido de que ?a Intermaritma compõe a lista de empresas que, juntamente com a Libra e Rodrimar, estão sendo investigadas por crime de corrupção para convencer pessoas influentes no Ministério de Transporte e da Antaq, ligadas ao ex-presidente Michel Temer, para a assinatura do Decreto 8.033/13, decreto este que trata, justamente, da prorrogação de contratos vencidos de arrendamento no âmbito dos portos públicos?, a qual, obviamente, refere-se ao ?Inquérito dos Portos?.

Outrossim, no próprio bojo da matéria em comento, o autor desconhecido cita o ?Acórdão 2025/2009? do Tribunal de Contas da União - Plenário como uma das fontes que embasaram a narrativa jornalística *de notório interesse público e, como já reconhecido, descrita sem extrapolar os deveres inerentes às atividades exercidas por jornalistas.*

Dessa forma, malgrado a tentativa dos Embargantes, não há que se reconhecer que o texto veiculado baseou-se em falsas notícias, cujas fontes não foram reveladas nem sequer citadas no acórdao embargado.

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

O órgão colegiado, como facilmente se percebe através da leitura da decisão colegiada ora impugnada, entendeu que ***a publicação e manutenção no site da matéria jornalística objeto da queixa-crime não extrapolou os limites da liberdade de expressão e do exercício de informar da imprensa.*** *Ademais,* ***o fato de ter sido oferecido aos Embargantes a possibilidade de retirada da matéria do ar ou concessão do direito de resposta e não ter sido nenhuma das opções acatada, reforça a evidência da ausência do animus caluniandi ou diffamandi dos Embargados/Querelados,*** *elementos subjetivos necessários para configuração dos delitos contra a honra.*

Oportuno esclarecer, também, que ***a existência ou não de veiculação da matéria reportada pelo site ?Bahia Notícias? por outros meios de comunicação, não é relevante, tampouco suficiente a afastar o entendimento majoritário do órgão colegiado, consubstanciado em suficientes razões amparadas em dados concretos extraídos do autos.***

Ressalta-se ser prescindível a menção expressa do órgão julgador a todos argumentos aventados pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido adequados e suficientes a embasar a decisão, de acordo com o livre convencimento, como ocorreu na presente hipótese.

Desse modo, tem-se que os presentes embargos não lograram êxito em apontar, de fato, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, objetivando apenas rediscutir o mérito da causa em si, não constituindo, portanto, matéria suscetível de ser discutida mediante a oposição de embargos declaratórios.

A propósito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

[...]

No mesmo sentido ***o entendimento da douta Procuradoria de Justiça,*** *valendo transcrever algumas das considerações esposadas, ainda que na qualidade de custos legis: ?[...] Malgrado a irresignação defensiva, tamanha a ponto de, indelicada e equivocadamente, sugerir, em sua petição, que o Parecer desta Procuradoria de Justiça, baseado em ?premissas fáticas completamente equivocadas?, ?pode ter induzido a erro a análise da eminente Relatora?, observa-se que* ***o Voto proferido, muito mais profundo e analítico que o opinativo exarado pelo Parquet, em ação penal privada, onde atua como custos legis, está calcado nas percepções e conclusões alcançadas, devidamente fundamentadas, com base em aprofundada análise de todo o arcabouço probatório constituído no processo, como é de costume.***

Por conseguinte, em que pesem as alegações dos embargantes, ***não se vislumbra nenhuma omissão ou obscuridade no Acórdão, que, apresentando as provas, concluiu pela improcedência da Queixa-Crime****, absolvendo os embargados, apresentando os fundamentos da Decisão, conforme disposições do art. 93, IX d aMagna*

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

Carta.

Não é demais reiterar que o julgador não está obrigado a manifestar-se, expressamente, sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que apresente os fatos e fundamentos que ensejaram a Decisão.

[...]

Do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios" (fls. 1374/1384).

Por seu turno, no julgamento do apelo constou o seguinte (grifos nossos):

"Na hipótese vertente, constata-se que ***os fatos narrados na reportagem*** *rechaçada pelos Querelantes - que os atribuem envolvimento em supostas práticas ilegais -,* ***foram anteriormente divulgadas em diversos meios de comunicação, em decorrência de documentos que chegaram à imprensa, oriundos de investigações intitulada "Inquérito dos Portos"****, de onde se extrai os indícios do envolvimento da empresa Intermarítima nas práticas dos crimes que vinham sendo apurados, inclusive com expressa menção ao seu nome.*

Dentro deste contexto, e ***bem analisada a matéria jornalística em referência, que buscou reproduzir notícias relativas a uma prévia investigação (animus narrandi), não resta evidenciada, de forma irrefutável, que a sua publicação e manutenção no site tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão e do exercício de informara da imprensa****, ainda que, se possa reconhecer a utilização de tom irônico na linguagem utilizada para expor as críticas constantes na notícia veiculada (animus criticandi).*

Somada a tais constatações, ***nota-se que as afirmações que embasam a queixa-crime não descrevem as condutas voluntárias e conscientes, imbuídas do especial propósito de ofender ou macular a imagem dos Querelantes (animus calunianddi e dffamandi),*** *elementos subjetivos, como visto, essenciais à caracterização dos crimes em comento e, consequentemente, à respectiva persecução penal.*

Ademais, oportuno destacar, também, o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, no sentido de ***salvaguardar a liberdade jornalística e o salutar papel de informar, inclusive de maneira critica, os acontecimentos que possam repercutir no seio social,*** *afastando-se a tipicidade dos delitos contra a honra, quando o fato praticado não configura abuso do direito de informação.*

Neste sentido:

[...]

Sendo assim, respeitado entendimento contrário, entende-se que os fatos narrados na reportagem veiculada no site Bahia Notícias, que, ***ressalte-se, à época, também foram divulgados em diversos outros meios de comunicação, porquanto embasadas em documentos oriundos de prévias investigações que chegaram à***

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

> ***imprensa, não configuram os crimes ora imputados aos Querelados, vez que não demonstrado, de forma cabal, os dolos específicos a autorizar uma sentença condenatória.***
>
> *Insta registrar, por fim, consoante bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça, ?**que a Lei n. 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, utilizada pelo magistrado a quo para fundamentar a Decisão foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130DF**, que concluiu ?como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal n. 5.250, de 9 defevereiro de 1967?. (ID 33498564).*
>
> *Uma vez acolhido o recurso dos Querelados, para reformar a sentença condenatória, fica prejudicado o apelo interposto pelos Querelantes, pretendendo a reforma da dosimetria imposta" (fls. 1257/1258).*

Extrai-se dos trechos acima que no julgamento do apelo, o TJBA compreendeu que a reportagem buscou reproduzir a investigação intitulada "inquérito dos portos", limitando-se ao *animus narrandi* e ao *animus criticandi,* razão pela qual inexistente o dolo específico dos crimes contra a honra.

No julgamento dos embargos de declaração, reforçou que a matéria de autor desconhecido buscou reproduzir (narrar) prévia investigação e acórdão do Tribunal de contas, dentro dos limites da liberdade de expressão da imprensa, não se tratando de matéria com base em falsas notícias, razão pela qual não seria relevante identificar se houve veiculação em outros meios de imprensa. Ainda, registrou que a não retirada da matéria pelos agravados reforçava a ausência de dolo específico. Registrou, em tempo, que o julgador não está obrigado a refutar todos os pontos, desde que exerça o livre convencimento motivado.

Pois bem, pelo que consta nos trechos acima, a relatora considerou a inexistência de falsa notícia, bem como o fato dos agravados terem sido notificados extrajudicialmente e não retirado a matéria, asseverando, ainda, a irrelevância da matéria ter sido divulgada por outro meio de comunicação, diante da leitura que fez dela lhe trazer a convicção de que ficou limitada ao *animus narrandi* e ao *animus criticandi*.

Destarte, não há que se falar em fundamentação deficiente, pois o julgador exerceu seu livre convencimento motivado, sendo certo que não estava mesmo obrigado a refutar ponto por ponto levantado pela parte.

Para corroborar, precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE*

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201/1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

2. Na hipótese, pretendeu o Ministério Público estadual, nos embargos de declaração opostos na origem, o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência do recorrido, no entanto o recurso foi rejeitado sob o fundamento de que não havia, na certidão de antecedentes, informações suficientes para o reconhecimento dos maus antecedentes ou reincidência. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada, ainda que contrariamente aos

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

interesses do recorrente, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP.

[...]

4. Agravo regimental ao qual se dá parcial conhecimento e, nesta extensão, nega-se provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.183.644/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. OUVIDA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS JURADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SESSÃO PLENÁRIO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. NÃO SE VERIFICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. VEDAÇÃO. DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. Exceto quanto ao tema controvertido da vedação da reformatio in pejus, não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP nos temas apontados, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

13. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.147.762/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Tem-se, em verdade, que os agravantes discordam da valoração jurídica dada pelo voto vencedor aos elementos dos autos, notadamente a leitura que foi realizada da matéria publicada no sítio eletrônico sob responsabilidade dos agravados, situação que não denota ausência de fundamentação. Precedente:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL VEICULADO

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

[...]

3. Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim, os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.

4. A pretensão do ora embargante ao apontar omissões e contradição inexistentes é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejulgamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do relator.

(EDcl no AgRg na Sd n. 455/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44909000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:35
Código de Controle do Documento: e2b7ffa8-96f2-4b45-9444-277934e5210f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0202802-7

AgRg no AREsp 2.659.732 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05241354020198050001 05241354020198050011 5241354020198050001 5241354020198050011 80082633520218050000

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
		CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
AGRAVADO	:	RICARDO LUZBEL SILVA SOARES BONFIM
AGRAVADO	:	FERNANDO SOUSA DUARTE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
		LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZITELMANN DE OLIVA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
		CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
AGRAVADO	:	RICARDO LUZBEL SILVA SOARES BONFIM
AGRAVADO	:	FERNANDO SOUSA DUARTE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
		LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
		LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:32:53
Código de Controle do Documento: B04829A5-3CBD-4803-A817-B70295AD4689